



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 088/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: 02024.001599/2006-50

Autuado: MADEREIRA SELVA PORÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 464298/D – MULTA, lavrado em 21/09/2006, contra MADEREIRA SELVA PORÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, por “*ter em depósito 2.289,347 m³ de madeira em toras sem cobertura de ATPF*”, em 21/09/2006. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito nº 0287504/C (fl. 02), Notificação nº 489437/B (fl. 03), Termo de Inspeção (fl. 04), Certidão – rol de testemunhas (fl. 05), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fl. 06), Comunicação de Crime (fl. 07), Relatório de Fiscalização (fl. 08), documento referente ao estoque no pátio da empresa (fls. 09/10), Levantamento de Produto Florestal (fls. 11-16), registros fotográficos (fls. 17-19) e resumo geral de levantamento de pátio (fls. 20-21).

A autuada apresentou defesa em 18/10/2008 (fls. 28-34), quando solicitou o cancelamento do auto de infração e do respectivo termo de apreensão, alegando que:

- a) falta pressuposto para aplicação do auto de infração;
- b) no pátio da empresa só existiam madeiras beneficiadas, aparelhadas e em aproveitamento, não existindo mais que dois metros de madeiras em toros em estado de decomposição, sem utilidade comercial;
- c) houve erro na cubagem do produto florestal e identificação das essências;
- d) o levantamento das madeiras foi feito sem o acompanhamento de representante da empresa;

Às fls. 37-42 foi juntado aos autos o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, reconhecido em Cartório.

Por meio da contradita (fl. 52 e 52-v), o agente autuante informou que a medição do produto florestal foi efetuada pelo método geométrico adotado pelo IBAMA, com índice de 1,8 (fl. 13-16) e de acordo com o termo de inspeção (fl. 04). Informou também que a medição foi acompanhada pelo

Sr. Edson da Costa.

O Superintendente Estadual do IBAMA em Roraima homologou o auto infracional em 08/07/2007 (fl. 59), fundamentando-se no parecer jurídico de fls. 52-58.

Em 03/09/2007 (fls. 62-69), a atuada recorreu ao Presidente do IBAMA. Essa autoridade decidiu pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração em 09/07/2008 (fl. 78), baseando-se no Parecer da PFE/COEP/IBAMA de fls. 73-76.

Notificada da decisão em 6/11/2008, conforme AR acostado à fl. 82, a atuada interpôs nova peça recursal em 25/11/2008 (fls. 88-91), por meio de advogado devidamente constituído (procuração à fl. 35). As alegações da atuada foram as mesmas das esferas anteriores.

Em 15/01/2009, os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio de despacho da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (fl. 94).

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Diretora Substituta

Brasília, 12 de maio de 2011.



